

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 01 - JAN/JUN 2020

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de Janeiro,
2020.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piripiri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

RESTRIÇÕES LEGAIS À ELEGIBILIDADE PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PROPORCIONALIDADE E PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

LEGAL RESTRICTIONS ON ELIGIBILITY FOR THE POSITION OF ATTORNEY GENERAL OF JUSTICE, PROPORTIONALITY AND DEMOCRATIC PRINCIPLE

Henrique Ribeiro Cardoso¹

Nilzir Soares Vieira Junior²

Data da submissão: 11/05/2020

Data da aprovação: 03/06/2020

RESUMO: Após a Constituição de 1988, o Ministério Público alcançou um inédito protagonismo institucional, com a assunção de uma ampla gama de funções e o reconhecimento de importantes garantias a essa instituição e aos seus membros. Nesse contexto, a partir de estudo de caso, analisa-se a constitucionalidade das normas legais estaduais que restringem a capacidade eleitoral passiva dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados para disputar o cargo de Procurador-Geral de Justiça. No desenvolvimento do trabalho, adota-se o método hipotético-dedutivo, através de revisão da bibliografia especializada. Conclui-se, à luz do postulado da proporcionalidade, sob o viés da necessidade, e, ainda, do princípio democrático, pela inconstitucionalidade das normas que impõem restrições excessivas à elegibilidade para formação de lista tríplice no processo de escolha do PGJ.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público, Garantias Institucionais, Procurador-Geral de Justiça, Investidura.

ABSTRACT: After the 1988 Constitution, the Public Ministry reached an unprecedented institutional role, with the assumption of a wide range of functions and the recognition of important guarantees to this institution and its members. In this context, from a case study, the constitutionality of the state legal norms that restrict the passive electoral capacity of the

¹ Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio); Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS) e do Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT); Promotor de Justiça Titular da Fazenda Pública em Sergipe (MPSE). Líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo, Cidadania e Concretização de Políticas Públicas

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Promotor de Justiça (MPSE).

members of the Public Ministries of the States to dispute the position of Attorney General of Justice is analyzed. In the development of the study, the hypothetical-deductive method is adopted, through a review of the specialized bibliography. It is concluded, in the light of the principle of proportionality, under the bias of necessity, and the democratic principle, by the unconstitutionality of the rules that impose excessive restrictions on the eligibility for forming a triple list in the PGJ selection process.

KEYWORDS: Public Ministry, Institutional Guarantees, Attorney General, Investiture.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Cidadã, o Ministério Público foi alçado a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Adotando solução diversa das cartas anteriores, que ora vinculavam o Ministério Público ao Poder Judiciário (1946 e 1967), ora ao Executivo (Emenda Constitucional nº 01/1969), o Poder Constituinte Originário, ressurgido em 1988, optou por conferir um elevado *status* a essa instituição, algo próximo a um “quarto Poder” (MAZZILLI, 2007, p. 103).

Prova disso é a ampla gama de funções institucionais outorgada ao MP pós 1988, cíveis e criminais, sem similar em outras partes do mundo (SALLES, 1999, p. 37).

Para assegurar o livre desempenho dessas graves atribuições, elencadas no art. 129, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), reconheceu-se para os membros do Ministério Público um regime jurídico similar ao dos magistrados do Poder Judiciário, em prerrogativas, garantias e vedações.

Ganha destaque, nesse contexto, a garantia da *independência funcional*, relacionada “[...] ao exercício da atividade finalística dos agentes ministeriais, evitando que fatores exógenos, estranhos ou não à Instituição, influam no desempenho de seu *munus*” (GARCIA, 2017, p. 148).

Igualmente significativa para o novo perfil do *Parquet* é a *autonomia funcional, administrativa e financeira* que lhe foi conferida, nos termos da Constituição de 1988 (§§2º a 6º, do art. 127) e da legislação posterior, mormente a Lei nº 8.625/1993 (arts. 3º e 4º) e as leis complementares de cada um dos ramos do Ministério Público Brasileiro.

A amálgama da independência funcional e da autonomia institucional permite, em tese, que os agentes ministeriais exerçam suas funções livres de pressões e interferências indevidas, internas ou externas, atentando em seu mister apenas para os limites da Lei e os ditames de sua consciência.

A importância dada pelo Constituinte de 1988 às funções ministeriais fica patenteada na tipificação de qualquer ato que atente contra o seu livre exercício como crime de responsabilidade do Presidente da República (inciso II, do art. 85, da CF/1988).

Nessa linha de evolução institucional, tem-se que, sem embargo de a nomeação do Chefe do Ministério Público ainda caber ao titular do Poder Executivo do respectivo ente federativo, e da ausência de exata simetria entre os procedimentos de escolha do Procurador-Geral para os diversos ramos do *Parquet* Brasileiro³, inegáveis os avanços verificados em relação às constituições anteriores, notadamente quanto à necessidade de ser o nomeado integrante da carreira.

No que toca à investidura do Procurador-Geral dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, o §3º, do art. 128, da Carta Magna, assim dispõe:

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice **dentre integrantes da carreira**, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução (grifou-se).

A norma em referência estabelece um procedimento bifásico, no qual, em um primeiro momento, os integrantes do Ministério Público considerado (entre os órgãos existentes nos Estados) elegem três nomes, também entre os membros da carreira, que, compondo uma lista, serão encaminhados à escolha do Governador.

³ Nos termos do §1º, do art. 128, da CF/1988, o Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. Por sua vez, os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução (§3º, do art. 128). Nesse último caso, não há participação do Poder Legislativo no processo de escolha.

Relevante questão a ser investigada diz respeito à possibilidade de lei estadual, de natureza complementar, impor restrições ao universo de membros elegíveis do Ministério Público para a formação de lista tríplice, no processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça (PGJ).

Noutras palavras: é legítimo ao legislador estadual, por meio de lei complementar, cercear a capacidade eleitoral passiva dos membros do MP, estatuidando exigências que reduzam, significativamente, o quadro de potenciais candidatos a compor a lista tríplice para Procurador-Geral?

Segundo levantamento da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)⁴, confederação que abrange entidades de representação classista dos membros do *Parquet* Brasileiro, a maioria dos Ministérios Públicos dos Estados exige, do postulante à lista tríplice para o cargo de PGJ, os seguintes requisitos: 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira. Como se verá de forma mais detida, não seguem esses critérios apenas os Estados de São Paulo, Roraima e Sergipe.

Nada obstante a ampla hegemonia dessas exigências etária (35 anos de idade) e de tempo de carreira (10 anos), prevalentes em cerca de 90% dos órgãos componentes do Ministério Público Brasileiro, o exame da constitucionalidade das restrições impostas ao exercício desse direito político dos Promotores de Justiça ganha relevo e atualidade, diante do aparecimento, de tempos em tempos, de atos normativos estaduais que visam, em última análise, reduzir o espectro de elegíveis à Chefia do órgão.

Nesse particular, Garcia (2017, p. 290) sustenta a ampla liberdade de conformação do legislador estadual, inclusive no sentido de limitar a elegibilidade aos Procuradores de Justiça. Martins Júnior (2015, p. 83-84), por sua vez, embora defenda a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, e razoabilidade, na definição dos requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva, também entende juridicamente possível a sua restrição aos membros da mais elevada categoria ou nível da carreira.

Conquanto o tema da capacidade eleitoral passiva dos membros do *Parquet* não seja novo para o Supremo Tribunal Federal, os limites da liberdade de conformação do legislador estadual ainda não foram definidos por nossa Suprema Corte. Há manifestações *obiter dicta* de

⁴ Conforme *Nota Pública* publicada pela CONAMP em 21/10/2019. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/comunicacao/noticias/item/2622-conamp-e-contra-restricao-de-capacidade-eleitoral-passiva-de-membros-do-mp-de-sergipe.html>. Acesso em: 5.maio.2020.

Ministros do STF contrárias⁵ e favoráveis⁶ à limitação da discricionariedade do legislador nessa seara. A questão haverá de ser enfrentada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 6231/SP e 6294/SE.

Este trabalho pretende analisar, sob um enfoque pós-positivista, a legitimidade das normas legais estaduais que limitam, de forma significativa, o universo de membros dos Ministérios Públicos dos Estados aptos a concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Dar-se-á através do método hipotético-dedutivo e revisão da bibliografia especializada e, ainda, de estudo de caso, focado na recente Lei Complementar Estadual (LCE) nº 332/2019, de Sergipe, analisando-o à luz do postulado da proporcionalidade e do princípio democrático.

2. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – NATUREZA E ENFOQUES DA NORMA DO §3º, DO ART. 128, DA CF/1988

Como já enfatizado no introito deste ensaio, o protagonismo alcançado pelo *Parquet* na defesa dos direitos fundamentais – em especial do direito à probidade na Administração⁷ – deflui fortemente da *constitucionalização de suas garantias institucionais*, que logo se mostraram decisivas para uma atuação livre e independente desse órgão.

A esse propósito, o §3º, do art. 128, da Lei Maior, dispõe que os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral. Recebida a lista tríplice, o Chefe do Poder Executivo escolhe livremente entre os nomes nela contemplados, nomeando o Procurador-Geral para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Dando concretude à competência legislativa reconhecida ao Presidente da República no art. 61, §1º, II, “d”, da CF/1988, a Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público* (LONMP), dispondo sobre normas gerais para organização do

⁵ Na ADI nº 5704/MG, embora o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade formal do preceito da Constituição do Estado de Minas Gerais e, por arrasto, da Lei Orgânica do MP Mineiro, que restringia a capacidade eleitoral passiva aos Procuradores de Justiça, para compor lista tríplice no processo de escolha do Procurador-Geral, consta expressamente nos fundamentos do voto proferido pelo Relator Ministro Marco Aurélio a possibilidade de a lei estadual assim fazê-lo.

⁶ Na ADI nº 5653/RO, a par do reconhecimento de vícios formais, o STF declarou, na linha do voto condutor da Ministra Cármen Lúcia, a inconstitucionalidade material de emenda à Constituição do Estado de Rondônia, que restringia aos *membros vitalícios* do Ministério Público daquele Estado a elegibilidade para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

⁷ Em monografia sobre o tema, Oliveira (2014) concebe a *probidade administrativa* como *direito fundamental* dos cidadãos, recorrendo sobre o seu valor constitucional, contornos normativos e repercussões jurídico-legais.

Ministério Público nos Estados, previu, em seu art. 9º:

Art. 9º - Os Ministérios Públicos nos Estados formarão lista tríplice, **dentre os integrantes da carreira, na forma da lei respectiva**, para a escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observando o mesmo procedimento (grifou-se).

A partir da detida análise do preceito do §3º, do art. 128, da *Lex Legum*, praticamente reproduzida na LONMP, pode ela ser concebida sob os seguintes prismas:

- a) *Garantia Institucional* do Ministério Público, essencial para a sua independência funcional frente aos poderes constituídos, como já mencionado;
- b) *Norma de Organização*, inserida no *Sistema de Freios e Contrapesos* dos Poderes (e instituições independentes);e
- c) *Direito político* dos membros do *Parquet*, traduzido no exercício da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) no pleito para formação de lista tríplice, visando à escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Assentadas essas premissas conceituais, retoma-se a seguir o objeto de estudo deste trabalho, qual seja, o de perquirir a constitucionalidade das normas que impõem restrições ao exercício da faculdade de o agente ministerial se apresentar candidato e, uma vez obtendo o sufrágio de seus pares, compor lista tríplice que balizará a escolha do Chefe do Executivo.

3. CASO EM ESTUDO: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 332/2019 – ALTERA O ART. 8º, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Foi editada a Lei Complementar Estadual nº 332, de 31/10/2019, que alterou o art. 8º, da Lei Complementar nº 02/1990 – Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe (LOMPSE) –, com a seguinte redação:

Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, a partir de lista tríplice formada por Procuradores de Justiça e por Promotores de Justiça de entrância final, que estejam no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade previsto no art. 37, X, desta Lei, e que tenham mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de carreira, requisitos a serem comprovados na data de registro da candidatura.

O texto alterado do art. 8º, da LOMPSE, dado pela Lei Complementar Estadual nº 182/2010, considerava elegíveis os membros do MP Sergipano com mais de 35 anos de idade e 10 anos de carreira, ou seja, os mesmos critérios adotados na significativa maioria dos órgãos ministeriais nas demais entidades da federação.

Segundo o art. 181, da LOMPSE, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 331/2019, a carreira do Ministério Público de Sergipe compreende as seguintes classes: Promotores de Justiça Substitutos (16), Promotores de Justiça de Entrância Inicial (30), Promotores de Justiça de Entrância Final (87) e Procuradores de Justiça (14).

Por força da recente alteração legislativa, desse universo de 147 membros, têm-se, a partir de então, como elegíveis apenas 31, sendo 14 Procuradores de Justiça, e 17 Promotores de Justiça, pertencentes ao primeiro quinto da entrância final da respectiva classe.

Dessa forma, a Lei Complementar Estadual nº 332/2019 suprimiu, na prática, a capacidade eleitoral passiva de 116 Promotores de Justiça, quantitativo equivalente a quase 80% da carreira, afastando a maioria dos membros da instituição do processo de escolha de seu Procurador-Geral, sob o ângulo de ser votado.

4. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS NORMAS LEGAIS QUE IMPÕEM RESTRIÇÕES DESPROPORCIONAIS À CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA DOS MEMBROS DO *PARQUET* NO PROCESSO DE ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

A *força normativa da Constituição* e a *supremacia* a ela reconhecida no ordenamento jurídico hierarquicamente estruturado limitam e condicionam o exercício das competências dos poderes constituídos. Resulta daí um sistema de garantias apto a promover a defesa dos cidadãos (e das minorias) frente às decisões majoritárias.

Tal sistema tende a alcançar efetividade, em razão da *rigidez constitucional*, mercê da existência de um processo mais dificultoso para alteração dessas normas superiores, e do estabelecimento de uma *jurisdição constitucional*, geralmente atribuída a um órgão do Poder Judiciário, para exercer o controle de compatibilidade formal e substancial das leis e atos normativos com o texto magno.

Nesse sentido, Barroso (2013, p. 140) traça o itinerário histórico percorrido até que as normas constitucionais atingissem o *status* de normas jurídicas, dotadas de imperatividade. Nesse estágio, além de tutelar direta e imediatamente as situações nela contempladas, a Constituição “[...] passa a ser a lente através da qual se leem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais”.

Do reconhecimento de força normativa à Constituição resulta a vinculação do legislador às normas dela emanadas, eis que dotadas de supremacia. Na lição de Canotilho:

A vinculação do legislador à constituição sugere a indispensabilidade de as leis serem feitas pelo *órgão*, terem a *forma* e seguirem o *procedimento* nos termos constitucionalmente fixados. [...] A constituição é, além disso, um *parâmetro material* intrínseco dos actos legislativos, motivo pelo qual só serão válidas as leis materialmente conformes com a constituição (CANOTILHO, 2003, p. 216, grifos do autor).

A força normativa da Constituição e a sua entronização na ordem jurídica limitam e conformam o exercício das competências dos poderes políticos, inclusive do Legislativo. Assim, sem embargo do reconhecimento de autonomia aos entes federativos para legislar nas matérias de sua competência, inarredável que essa função legiferante confiada ao Estado-membro deve ser exercida nos limites circunscritos pela Lei Maior.

Decorre daí que, mesmo que se reconheça espaço de regulamentação ao legislador estadual na definição das exigências para que o membro do Ministério Público possa concorrer ao cargo de PGJ, essas restrições devem passar pelo filtro da Carta Magna, em análise sistemática, calcada nos princípios (ou postulados) da interpretação constitucional.

Discorrendo sobre as novas técnicas de interpretação constitucional, e empregando, de modo fungível, os termos *razoabilidade* e *proporcionalidade*, Barroso (2013, p. 168) ressalta que, embora não expressos no texto magno, tais postulados se fundamentam nas ideias de *devido processo legal* e *justiça*, constituindo “[...] um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público, [...]”. Assim sintetiza seu conteúdo:

Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (*adequação*); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (*necessidade/vedação do excesso*); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde coma medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito) (BARROSO, 2013, p. 168, grifos do autor).

Desenvolvendo essa ideia, Mendes (2004, p. 46) ressalta a complexidade da análise em torno do vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do *excesso de poder legislativo*, e da possibilidade de revisão judicial no âmbito da discricionariedade legislativa. Em sua visão:

Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsprinzip*), isto é, de se proceder à censura sobre a adequação (*Geeignetheit*) e

necessidade (*Erforderlichkeit*) do ato legislativo (MENDES, 2004, p. 46).

No âmbito da atividade legiferante, inferem-se do conceito de *discricionariedade*, ao mesmo tempo, as ideias de *liberdade* e *limitação*. Ao passo em que se reconhece poder de conformação ao legislador, deve ele exercê-lo nos limites dispostos na Constituição, sem incorrer em excessos (MENDES, 2003, p. 47).

A possibilidade de proscrição de atos normativos de hierarquia inferior, por vulneração da proporcionalidade, presta-se não apenas à proteção dos direitos fundamentais – origem de tais delineamentos teóricos –, mas à preservação da integridade ou da identidade da Constituição, marco zero de todo o sistema jurídico.

Nesse sentido, Mendes (2003, p. 59) menciona caso concreto de aplicação desses postulados em matéria de direitos políticos, mais especificamente na invalidação pelo STF do art. 5º, e seus parágrafos, da Lei nº 8.713/1993, que impunha exigências aos partidos políticos, para participar das eleições gerais de 1994.

Retomando o objeto específico de exame, segundo levantamento da CONAMP, em quase todos os órgãos do Ministério Público Brasileiro, erguem-se, ao exercício pleno da capacidade eleitoral dos membros da instituição, os seguintes requisitos: 35 anos de idade e 10 anos de carreira⁸.

Esse modelo é hegemônico, prevalecendo em quase todos os Ministérios Públicos dos Estados, com as ressalvas de São Paulo e Roraima, que têm como elegíveis apenas os Procuradores de Justiça, cargo que encima a carreira de seus membros, e, ainda, Sergipe, na forma híbrida trazida pela LCE nº 332/2019.

A reserva de elegibilidade aos Procuradores de Justiça no Estado de São Paulo, assegurada na respectiva lei orgânica, é alvo de questionamento quanto à sua compatibilidade com o texto constitucional, na ADI nº 6231/SP. O regime *sui generis* implantado em Sergipe pela referida alteração em sua lei orgânica foi impugnado na ADI nº 6294/SE, recentemente aforada. Ambas as ações estão sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

⁸ Meirelles (1998, p. 349) ensina que “[...] carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos cargos que o integram”.

No Ministério Público do Trabalho (MPT) e no Ministério Público Militar (MPM), ramos do Ministério Público da União, as exigências aos potenciais candidatos ao cargo de Procurador-Geral são ainda menos rigorosas: 35 anos de idade e 5 anos de carreira.

Nessa ordem de ideias, revela-se inconstitucional o estabelecimento de exigências adicionais ao exercício da capacidade eleitoral passiva dos membros do Ministério Público, máxime quando se afigurarem manifestamente irrazoáveis, excessivas ou desproporcionais.

A inconstitucionalidade material das restrições legalmente impostas à sistemática de formação da lista tríplice para escolha do PGJ, especificamente quanto à participação dos agentes ministeriais como candidatos, pode ser aferida a partir de um exame calcado na *proporcionalidade*, e na subregra da *necessidade*.

O exame da *necessidade* pressupõe meios alternativos àquele escolhido pelo Estado, que igualmente promovam a realização do fim visado, restringindo com menor intensidade os direitos afetados. Envolve duas etapas de investigação: “*exame de adequação dos meios*”, para verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim; e “*exame do meio menos restritivo*”, para avaliar se tais meios restringem menos os direitos atingidos. Em decorrência dos princípios da legalidade e da separação dos poderes – e, em acréscimo nosso, do *princípio da deferência* – essa verificação deve identificar, para as *normas gerais*, o meio mais suave na “média dos casos” (ÁVILA, 2018, p. 216-219).

Na hipótese tratada, geralmente se invocam como atributos a serem prestigiados pelas restrições à elegibilidade a experiência pessoal, maturidade e/ou capacitação do postulante ao cargo de PGJ⁹. A princípio, esses caracteres pessoais do potencial candidato convergiriam com as linhas conceituais dos princípios da segurança jurídica e da eficiência na Administração Pública, albergados na Carta de 1988.

Desse modo, limitações alusivas à idade, tempo ou posição na carreira, que cerceiam o alcance da norma do §3º, do art. 128, da Carta de 1988, aparentemente passariam pelo crivo da *adequação*, por promoverem, em tese, os valores eleitos pelo legislador estadual, que houve por estabelecê-las.

Tal correlação entre idade e tempo de carreira, de um lado, e a aptidão para o exercício de determinados cargos públicos, de outro, não deixa de suscitar controvérsias, acerca de seus

⁹ Consta da *Exposição de Motivos* do Projeto de Lei Complementar nº 15/2019: “Dessa forma, visando principalmente enaltecer as *experiências pessoal e profissional*, atributos essenciais ao Chefe do Ministério Público, revelou-se fundamental a alteração dos critérios de elegibilidade dos membros, sem, contudo, voltar-se à regulamentação original, em evidente solução intermediária entre os dois sistemas experimentados” (grifou-se).

pressupostos lógicos e empíricos, mas aqui se aceita como premissa, apenas para facilitar o desenvolvimento do raciocínio jurídico que se apresentará a seguir.

Avançando após firmada essa premissa, tem-se que, sob o viés da *necessidade*, o legislador infraconstitucional vai além do indispensável à promoção dos valores ou princípios por ele selecionados, atingindo a essência ou identidade da norma constitucional que regula o processo de escolha do Chefe do Ministério Público nos Estados, DF e Territórios.

O malferimento ao postulado da proporcionalidade, em sua subregra da necessidade, no caso em exame, pode ser aquilatado *objetivamente*, a partir de uma análise sistemática de outras normas constitucionais que fixam requisitos para a investidura em relevantes cargos do Judiciário, Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Eis alguns exemplos paradigmáticos, relativos às exigências para a investidura em alguns dos mais importantes cargos do sistema de justiça, que respaldam a tese ora sustentada:

1º) Ministro do Supremo Federal: ter entre 35 e 65 anos de idade, e ser portador de notório saber jurídico e reputação ilibada (art. 101, da CF/1988);

2º) Procurador-Geral da República: ser integrante da carreira, maior de 35 anos de idade (art. 128, §1º, da CF/1988);

3º) Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nas vagas reservadas a membros do *Parquet*: ser integrante da respectiva carreira, e contar com 35 anos de idade e 10 anos de carreira (art. 130-A, III, da CF/1988, e art. 2º, da Lei nº 11.372/2006); e

4º) Corregedor Nacional do Ministério Público: figurar entre os integrantes do Conselho Nacional oriundos do Ministério Público (art. 130-A, §3º, da CF/1988).

Diante dos requisitos impostos à investidura nos cargos listados, de elevada estatura constitucional, evidencia-se, sem maior esforço intelectual, que os requisitos de 35 anos de idade e 10 anos de carreira mostram-se mais do que suficientes para resguardar a experiência e o preparo desejados para o exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Vale dizer: a previsão de exigências adicionais (e mais rigorosas) ao *standard* atual, estabelecido para o processo de escolha do PGJ na quase totalidade dos órgãos que integram o MP Brasileiro, pressupõe admitir que o exercício dessa função, de chefiar o órgão ministerial em dado ente federativo, é mais relevante ou complexo que exercer os cargos de Procurador-Geral da República, Conselheiro do CNMP ou Corregedor Nacional.

Esse raciocínio alicerçado no postulado da proporcionalidade ganhou ainda maior força argumentativa com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional do Ministério Público, órgão constitucional a que compete o controle externo da

atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

O plexo das graves atribuições do CNMP, consoante o §2º, do art. 130-A, da CF/1988, desvela a antinomia entre a ordem constitucional vigente e as normas estaduais, de natureza infraconstitucional, que aditam requisitos de acesso ao cargo de Procurador-Geral de Justiça mais rigorosos – e, portanto, excludentes – do que aqueles previstos para a investidura na função de membro do Conselho Nacional.

Em oportuno acréscimo, ao Corregedor-Nacional do CNMP incumbe receber reclamações e denúncias, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; e requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, entre outras. Em síntese, toca ao Corregedor-Nacional realizar atividades de inspeção e correição geral sobre todos os órgãos do Ministério Público, inclusive sobre os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, do DF e dos Territórios.

Diante da existência de normas estaduais que constroem o acesso ao cargo de PGJ, em bases mais rigorosas do que aquelas fincadas para a escolha do Conselheiro do CNMP, e, portanto, do Corregedor Nacional do Ministério Público, factível a hipótese de que, em dado Ministério Público que contemple tais restrições, alguns de seus membros estarem, em tese, habilitados ao cargo de Corregedor Nacional, mas, não, ao de Procurador-Geral de Justiça.

Além de descortinar a ofensa ao postulado da proporcionalidade, os exemplos apresentados, extraídos do próprio texto constitucional, sugerem vulneração do princípio instrumental da *unidade da Constituição*, que pressupõe a ordem jurídica como um sistema equilibrado e harmonioso, “em que suas partes devem conviver sem confrontos inarredáveis” (BARROSO, 2013, p. 167).

Sob outra vertente de análise, cabe retomar que o §3º, do art. 128, da Constituição Federal, veicula norma de organização, que permeia o sistema de freios e contrapesos (“checks and balances”) entre os poderes e instituições autônomas.

Ressalvando sua visão particular sobre o tema¹⁰, Garcia (2017, p. 288) reverencia a posição que visualiza, no atual sistema de escolha do PGJ, “[...] uma saudável projeção do sistema de *checks and balances*, evitando que o Ministério Público se torne hermético e lhe

¹⁰ O autor propugna, de *lege ferenda*, “[...] que a própria classe pudesse escolher seu dirigente, o que terminaria por conferir maior legitimidade ao ocupante do cargo junto aos seus pares”. Desse modo, dá ênfase ao viés de *garantia institucional* do sistema de escolha do Chefe da instituição, a viabilizar uma atuação independente em face dos poderes constituídos, inclusive do Poder Executivo (GARCIA, 2017, p. 287).

conferindo maior legitimidade democrática, pois o Governador foi eleito pelo voto direto”.

É, portanto, prerrogativa constitucional do Governador, eleito pelo voto popular, nomear, entre os integrantes de lista tríplice, formada pelo voto direto, secreto e plurinominal dos membros da carreira, aquele que chefiará o Ministério Público para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

A Lei Complementar Estadual nº 332/2019 traz, como requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva pelos membros do *Parquet* de Sergipe, 35 anos de idade, 15 anos de carreira, e pertencer o candidato à classe de Procurador de Justiça ou ao primeiro quinto, da entrância final, entre os Promotores de Justiça. Na prática, reduziu o número de potenciais candidatos a compor lista tríplice para PGJ, de 147 membros, para apenas 31, sendo 14 Procuradores de Justiça, e 17 Promotores de Justiça, situados no primeiro quinto da entrância final. Excluiu-se assim da disputa quase 80% dos membros da instituição.

Ao reduzir o universo de possíveis candidatos à Chefia do Ministério Público, a norma examinada acaba por atingir a prerrogativa constitucional do Governador do Estado de interferir no processo de investidura do Procurador-Geral de Justiça.

Reputando-se excessivas e desproporcionais tais restrições, de acordo com os argumentos já articulados nas linhas anteriores, a lei complementar estadual que as veicula padece de inconstitucionalidade, por afronta à *separação dos poderes* (art. 2º, combinado com o §3º, do art. 128, da CF/1988).

Foi essa a linha de argumentação desenvolvida pela então Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, em parecer lançado na ADI nº 5704/MG, com a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 123 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LISTA TRÍPLICE PARA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA RESTRITA A PROCURADORES DE JUSTIÇA VITALÍCIOS.

1. O processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça, por envolver tema de índole institucional geral, deve ser disciplinado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e somente pode ser ampliado, restringido ou redesenhado pela lei orgânica de cada MP, em caráter suplementar e para atender às peculiaridades locais.

2. O Governador do Estado tem a prerrogativa constitucional de

escolher o Procurador-Geral de Justiça, a partir de lista tríplice formada por integrantes da carreira.

- Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, nos termos da inicial (grifou-se).

Evidencia-se, pois, sob todas essas abordagens, a inconstitucionalidade da restrição à capacidade eleitoral passiva dos membros do Ministério Público na composição de lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça.

5. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E VEDAÇÃO DO RETROCESSO

A Constituição de 1988 representou, em nosso país, um marco na superação de um regime político autoritário, que perdurou por mais de duas décadas. Para realçar ainda mais esse significado jurídico-político, veem-se, entre seus fundamentos, a *cidadania* e a *dignidade da pessoa humana*, conformando o *Estado Democrático de Direito* então inaugurado.

Desde o seu preâmbulo, a nova Carta anunciou que esse Estado Democrático se destinava a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A índole desse novo momento constitucional, segundo o eixo axiológico que estrutura a ordem jurídica por ele instituída, pode ser identificada em dois “superprincípios”: a *dignidade humana* e o *princípio democrático* (PIOVESAN, 2008; CORREIA, 2012).

Canotilho destaca que Estado de Direito e democracia correspondem a dois modos distintos, mas convergentes, de ver a liberdade. Para o constitucionalista português:

No Estado de direito concebe-se a liberdade como *liberdade negativa*, ou seja, uma “liberdade de defesa” ou de “distanciação” perante o Estado. É uma *liberdade liberal* que “curva” o poder. Ao Estado democrático estaria inerente a *liberdade positiva*, isto é, a liberdade assente no exercício democrático do poder. É a *liberdade democrática* que legitima o poder (CANOTILHO, 2003, p. 99, grifos do autor).

No mesmo sentido, Kelsen aponta que a democracia é, sobretudo, um caminho: o da progressão para a liberdade (*apud* BONAVIDES, 2003, p. 267).

Revisitando a antiguidade clássica, e amparado nas lições de Francesco Nitti, Bonavides (2003, p. 271) lembra que os gregos consideravam *democracia* as formas de governo que garantissem aos cidadãos a *isonomia* - igualdade perante a lei, sem privilégios ou discriminações -; a *isagoria* – igualdade no uso da palavra, de falar nas assembleias e debater publicamente os assuntos do Estado –; e a *isotimia* – igualdade no acesso ao exercício das funções públicas, sem requisitos outros que não “[...] o merecimento, a honradez e a confiança depositada no administrador pelos cidadãos”.

Barroso (2013, p. 169-174) alinha, como modalidades de eficácia dos princípios constitucionais: a) *eficácia positiva ou simétrica*; b) *eficácia interpretativa*; c) *eficácia negativa*; e d) *eficácia vedativa do retrocesso*.

Em linhas gerais, as modalidades de *eficácia positiva* (possibilidade de produção, direta e imediata, de efeitos a partir das normas constitucionais), *interpretativa* (imposição a que as normas infraconstitucionais sejam interpretadas sob o filtro da Lei Maior) e *negativa* (possibilidade de invalidação das normas ou atos que contrastem com os efeitos visados pela norma constitucional considerada) foram examinadas nos itens precedentes, quando se sondou a constitucionalidade das restrições à capacidade eleitoral passiva dos membros do *Parquet*.

No que respeita à *eficácia vedativa do retrocesso*, o constitucionalista e Ministro do STF esclarece que se trata de uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Tem como premissa a observação de que esses princípios devem ser concretizados por normas infraconstitucionais e que os efeitos gerais pretendidos por esses preceitos vão no sentido da progressiva ampliação dos direitos a eles subjacentes (BARROSO, 2013, p. 173).

Ainda que se negue fundamentalidade ao direito político reconhecido aos agentes ministeriais no §3º, do art. 128, da CF/1988, o raciocínio lógico-jurídico ora ensaiado pode ser perfeitamente aplicado à questão constitucional aventada, dada a sua relevância.

Não custa repisar que se está diante de norma constitucional que materializa, a um só tempo, norma organizatória, que se reflete em prerrogativa do Chefe do Poder Executivo; direito político dos membros do Ministério Público; e garantia dessa instituição, concebida para lhe assegurar atuação livre e independente diante dos poderes constituídos.

Voltando ao caso objeto de específico exame, a Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 182/2010, assegurou a todos os membros da instituição, Procuradores e Promotores de Justiça, a plena participação no processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça.

O modelo então implantado, que consagrava os critérios utilizados na imensa maioria das demais unidades do MP Brasileiro, convergiu com o (super)princípio democrático, ao promover a abertura para que todos os membros do *Parquet* Sergipano pudessem assumir a posição de protagonistas na formulação das políticas centrais do órgão que integram, a partir da definição de sua Chefia.

Todos os membros do Ministério Público de Sergipe, sem amarras outras que não os limites etário (35 anos) e de tempo de carreira (10 anos), poderiam submeter seus nomes – junto com seus planos de gestão, currículos pessoais, e histórias de vida –, ao julgamento de seus pares, visando integrar lista tríplice balizadora da decisão final, prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Complementar nº 332/2019 “pegou a contramão” dessa via de progressiva efetivação do princípio democrático.

Recebendo tramitação em regime de urgência na Assembleia Legislativa – após passar de forma igualmente acelerada pelo Colégio de Procuradores –, tal inovação legislativa representa um retrocesso nesse caminhar civilizatório, que tem no horizonte a pluralidade, a tolerância, o respeito à vontade da maioria (sem aniquilamento das minorias), a participação, e a mais ampla acessibilidade aos cargos públicos para aqueles que se revelarem merecedores.

Acaso concretizados os seus comandos no próximo pleito para PGJ, restará não apenas uma carreira dividida, entre Procuradores e Promotores, mas também fragmentada a própria classe dos Promotores de Justiça, eis que alijados do exercício pleno de sua capacidade eleitoral 116 Promotores, de um total de 133¹¹ - um percentual superior a 85%.

Vale rememorar que o modelo derogado pela LCE nº 332/2019 vem sendo adotado em 27 dos 30 órgãos que compõem o Ministério Público Brasileiro. Apenas 3 Estados ainda limitam a candidatura de Promotor de Justiça.

¹¹ Segundo o art. 181, da Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe, a carreira de seus membros abarca as seguintes classes: Promotores de Justiça Substitutos (16), Promotores de Justiça de Entrância Inicial (30), Promotores de Justiça de Entrância Final (87) e Procuradores de Justiça (14).

Mais: desconhece-se outro caso em que um ramo do Ministério Público Brasileiro tenha retrocedido para tornar mais exigentes (ou antidemocráticos) os parâmetros de seleção, quando cotejados com aqueles predominantes em todo o país.

Assim, tomando-se como referências o princípio democrático e a eficácia vedativa do retrocesso dele decorrente, fica, mais uma vez, indiciada a inconstitucionalidade das restrições à capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) dos membros do Ministério Público, no processo de escolha do dirigente maior da instituição.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público pós-1988 assumiu um novo perfil institucional, sem paralelo em nossa história e nos sistemas jurídicos de outros países.

A atuação efetiva e independente do *Parquet* na tutela do interesse público primário e dos direitos fundamentais conferiu-lhe um inédito protagonismo no concerto das instituições de nosso Estado Democrático de Direito.

Essa independência funcional, que tanto potencializa a *performance* institucional, resultou, em larga medida, das garantias que foram reconhecidas ao órgão pelo texto magno, entre as quais, uma nova sistemática para a escolha de sua Chefia, que a Constituição Cidadã tornou privativa aos membros da instituição.

Para os Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, o §3º, do art. 128, da CF/1988, previu a formação de lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral de Justiça.

Sem embargo de a decisão final ainda caber ao Governador, indiscutível que a ampla participação dos agentes ministeriais nesse processo de escolha, sob os ângulos de votar e de ser votado, prestigia a instituição e fortalece a sua independência frente aos poderes políticos.

Ao analisar, à luz do postulado da proporcionalidade (submáxima da necessidade) e do princípio democrático, normas estaduais que restringem, de modo excessivo, a capacidade eleitoral passiva dos membros do Ministério Público para compor lista tríplice ao cargo de Procurador-Geral, concluiu-se por sua inconstitucionalidade.

O abandono da via preferencial da progressiva efetivação do princípio democrático afigura-se ainda mais censurável, em se tratando de norma a incidir sobre o processo de investidura do Chefe do Ministério Público, instituição vocacionada à defesa da democracia, segundo missão expressa no art. 127, da Carta Política. Espera-se que o STF não o chancele no

julgamento das ADI's nºs 6231/SP e 6294/SE.

Decerto a sociedade brasileira ainda conta com a consolidação do Ministério Público como instituição ativa e independente, defensora da juridicidade, da democracia e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, como quis e ordenou o Constituinte de 1988.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18 ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a construção lógica e prática da Jurisdição Constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5/10/1988**. [on line]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9.maio.2020.

BRASIL. **Lei 8.625 de 12/2/1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 9.maio.2020.

BRASIL. **Lei 13.372 de 28/11/2006**. Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério

Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11372.htm. Acesso em: 9.maio.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5653/RO**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Rondônia. Relator: Min. Carmen Lúcia. Acórdão de 13 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341284841&ext=.pdf>. Acesso em: 9.maio.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5171/AP**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Relator: Min. Luiz Fux. Sessão Virtual de 23 a 29 de agosto de 2019. Acórdão de 30 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341920120&ext=.pdf>. Acesso em: 9.maio.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5704/MG**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 19 de outubro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338885494&ext=.pdf>. Acesso em: 9.maio.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5704/MG**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342995175&ext=.pdf>. Acesso em: 9.maio.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6231/SP**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

Requeridos: Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5775022>. Acesso em: 9.maio.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6294/SE**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Requeridos: Governador do Estado e Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5839453>. Acesso em: 9.maio.2020.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Proporcionalidade e Argumentação**. A Teoria de Robert Alexy e seus pressupostos filosóficos. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORREIA, Sérvulo. Controle Judicial da Administração e Responsabilidade Democrática da Administração. In: NETTO, Luísa Cristina Pinto, e BITTENCOURT NETO, Eurico (Coordenadores). **Direito administrativo e direitos fundamentais: diálogos necessários**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 299-315.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público: A Constituição e as Leis Orgânicas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Diretos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade:** Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis.** 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OLIVEIRA, Alexandre Albagli. **O direito fundamental à probidade administrativa: valor constitucional da probidade, contornos normativos e repercussões jurídico-legais.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, Aracaju.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALLES, Carlos Alberto de. Entre a Razão e a Utopia: A Formação Histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Coordenadores). **Ministério Público II: Democracia.** São Paulo: Atlas, 1999, p. 13-43.

SERGIPE. **Constituição do Estado de Sergipe de 5/10/1989.** Disponível em: https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2016/03/constituicao_do_estado_de_sergipe_2007.pdf. Acesso em: 9.maio.2020.

SERGIPE. **Lei Complementar 02 de 12/11/1990.** Dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe. Disponível em: <https://www.mpse.mp.br/index.php/institucional/>. Acesso em: 9.maio.2020.

SERGIPE. **Lei Complementar 332 de 31/10/2019.** Altera o "caput" do art. 8º e o inciso V do art 41, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990. e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de Sergipe. Edição 28.305, de 31/10/2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e Normatividade dos Direitos Fundamentais: Uma Reconstrução Teórica à Luz do Princípio Democrático. In: BARROSO,

Luís Roberto (Organizador). **A Nova Interpretação Constitucional:** Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. São Paulo: Renovar, 2003, p. 299-315.